



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15930/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00409/2019

Examina-se a legalidade da aposentadoria por invalidez, concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 2116, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura de Patos, conforme a Portaria nº 0070/2006, publicada no Diário Oficial do Município de 01/09/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 09/06/2016, proferiu a Resolução RC1-TC 00061/16 (fls. 90/91), resolvendo o seguinte:

“assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do PATOSPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 82/83, para que se estabeleça a legalidade do processo.”

Devidamente cientificado sobre a Resolução RC1-TC 00061/16, o Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos à época, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

Ato contínuo, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 06/10/2016, proferiu a Resolução RC1-TC 00179/16 (fls. 97/99), resolvendo o seguinte:

“assinar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do PATOSPREV, com a finalidade de promover as reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 82/83, para que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB da retificação do ato aposentatório, com o encaminhamento, no tempo aprazado, da nova portaria acompanhada da necessária publicação.”

Devidamente cientificado sobre a Resolução RC1-TC 00179/16, o Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária à época, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, veio aos autos através do Documento TC nº 52409/16 colacionando peças em busca de dar cumprimento as supracitadas decisões.

Tendo em vista que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Relator dos presentes autos assumiu a Presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do

Brasil – ATRICON para o biênio 2018/2019, o processo foi redistribuído para relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Após análise ao Documento TC nº 52409/16, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 115/116, constatando que foi apresentada documentação trazendo nova média aritmética e novos valores para o cálculo dos proventos proporcionais, contudo, não foi apresentada a planilha de cálculo do salário de benefício, conforme solicitado. Destarte, entendeu necessária a notificação da autoridade competente para encaminhar a planilha de cálculo do salário de benefício, retificando os valores anteriormente apresentados.

Em razão da mudança no comando do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, o Relator ordenou a notificação do novo Gestor, Sr. Ariano da Silva Medeiros, para tomar conhecimento do presente processo e adotar as medidas cabíveis com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas.

Regularmente notificado, o gestor responsável, Sr. Ariano da Silva Medeiros, apresentou defesa através do Documento TC 82996/18 (fls. 122/132), juntando aos autos do processo documentação visando corrigir as inconformidades apontadas anteriormente e dar cumprimento as determinações emanadas das Resoluções RC1-TC 00061/16 e RC1-TC 00179/16.

Em análise à supracitada documentação, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 139/140, verificou que o Gestor Responsável apresentou a planilha de cálculo do salário de benefício com as correções determinadas, restabelecendo a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria Gorete de Andrade Dantas. Destarte, concluiu pela legalidade e concessão do competente registro ao ato formalizado pela Portaria nº 0070/2006 (fl. 79).

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator propõe aos Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- I) DECLAREM o cumprimento das Resoluções RC1-TC 00061/16 e RC1-TC 00179/16;
- II) JULGUEM LEGAL E CONCEDAM o registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 2116, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, conforme a Portaria nº 0070/2006, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 01/09/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; e
- III) DETERMINAÇÃO de arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15930/15, que tratam da Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 2116, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, conforme a Portaria nº 0070/2006, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 01/09/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o cumprimento das Resoluções RC1-TC 00061/16 e RC1-TC 00179/16;
- II) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas, ex-ocupante do cargo de

Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 2116, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, conforme a Portaria nº 0070/2006, publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 01/09/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; e

III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO